

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.069

Sessão do dia 15 de abril de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 28/05/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 13.018

Recorrente: **MARIA ADELAIDE CERQUEIRA LIMA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **HEVELYN BRICHI RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

***IPTU/TCL – AMORTIZAÇÃO DE INDÉBITOS E
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS***

Verificada a existência de indébitos e créditos tributários relativos ao IPTU e TCL, é de se proceder à amortização de que trata o art. 158 do Decreto nº 14.602/1996. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA/TAXA DE COLETA
DOMICILIAR DO LIXO***

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 103/103-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA ADELAIDE CERQUEIRA LIMA em face da decisão do Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 91, que: 1) reconheceu a extinção dos créditos tributários de IPTU e de TCL referentes aos exercícios de 2005 a 2007 (guia 01/2007), relativos à inscrição nº 3.084.044-1, e o conseqüente encerramento do litígio nessa parte; e 2) julgou improcedente o pedido de aproveitamento dos valores pagos nas guias 00/2005, 00/2006 e 00/2007, concernentes à inscrição nº 0.473.760-7, para amortização dos valores lançados para a inscrição nº 3.084.043-3, e MANTEVE os lançamentos de IPTU e de TCL de 2005 a 2007 (guia 02/2007) da inscrição nº 3.084.043-3.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.069

A inscrição nº 0.473.760-7 era relativa ao grupo de salas 1204 a 1206 do nº 416 da Av. Graça Aranha, no Centro da Cidade. Com a unificação das salas 1204 e 1205 e o desmembramento da sala 1206, foram incluídas as inscrições nºs 3.084.043-3 (sala 1204) e 3.084.044-1 (sala 1206), a partir de 2005. A inscrição nº 0.473.760-7 foi cancelada também a partir de 2005 (fl. 29).

Os lançamentos impugnados – IPTU e TCL de 2005 a 2007 das inscrições nºs 3.084.043-3 e 3.084.044-1 – foram efetuados em razão dessas alterações e, na ocasião, constatou-se que os valores pagos nas guias 00/2005, 00/2006 e 00/2007 da inscrição nº 0.473.760-7 seriam passíveis de restituição (fl. 36).

Conforme petição acostada às fls. 41, a Contribuinte reivindicou a compensação dos valores pagos na inscrição nº 0.473.760-7 em favor das novas inscrições.

Às fls. 82, a autoridade lançadora, reportando às informações prestadas às fls. 60-61, esclareceu que a amortização não foi efetuada porque a inscrição nº 0.473.760-7, atribuída ao grupo de salas 1204 a 1206, estava cadastrada em nome do Sr. Darcy de Assis Vianna, ao passo que a proprietária da sala 1204 (inscrição nº 3.084.043-3) era a Sra. Maria Adelaide Cerqueira Lima. Na mesma oportunidade, consignou-se que fora quitada sem amortização a guia 01/2007 (IPTU e TCL de 2005 a 2007) da inscrição nº 3.084.044-1, cujo titular é o Sr. Darcy de Assis Vianna.

Às fls. 77 e 85, o Sr. Darcy de Assis Vianna declara que, a partir de 2003, o ônus do pagamento dos tributos coube à Sra. Maria Adelaide Cerqueira Lima e que “abre mão de qualquer questionamento relativo a um eventual reembolso”.

A decisão Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários teve por base o parecer de fls. 88-90, no qual se consignou: que os créditos lançados para a inscrição nº 3.084.044-1 foram quitados, configurando encerramento do litígio, no que se refere a essa inscrição; que, quanto à solicitação de aproveitamento do pagamento efetuado pela inscrição nº 0.473.760-7 para a inscrição nº 3.084.043-3, deve ser considerado o teor do art. 158 do Decreto nº 14.602/1996, com alterações do Decreto nº 28.192/2007; que se trata de norma de difícil interpretação quanto à abrangência de sua aplicação ao caso concreto; que se opta por acompanhar a promoção do órgão lançador, no sentido de que o aproveitamento de indébitos para a amortização de créditos em aberto só é possível quando se trata de um mesmo imóvel e de um mesmo titular; que, no caso presente, considera-se que o grupo de salas pertencente ao Sr. Darcy de Assis Vianna não se confunde com a sala 1204, de propriedade da impugnante, o que impossibilita a aplicação do art. 158 do Decreto nº 14.602/1996.

Contra a decisão foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 92-98, no qual se reitera o pedido de deferimento da compensação (aproveitamento) dos valores quitados nas guias 00/2005, 00/2006 e 00/2007 da antiga inscrição nº 0.473.760-7, em favor da nova inscrição nº 3.084.043-3, ao se alegar, em breve resumo: que a decisão de primeira instância deve ser anulada porque não levou em consideração o desmembramento da inscrição feito pela contribuinte/recorrente, o qual evidencia tratar-se de mesmo imóvel e de um mesmo contribuinte, para fins de que fosse deferida a compensação pleiteada; e que não se vislumbra qualquer carência de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.069

fundamentação técnica para o deferimento da amortização dos valores apurados, eis que há nos autos documentação rica e cabal de que as guias 00/2005, 00/2006 e 00/2007 da inscrição nº 0.473.760-7 foram pagas por um único sujeito passivo (Maria Adelaide Cerqueira Lima) e se referem ao mesmo imóvel desmembrado.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão que julgou improcedente o pedido de aproveitamento dos valores pagos nas guias 00/2005, 00/2006 e 00/2007, concernentes à inscrição nº 0.473.760-7, para amortização dos valores lançados para a inscrição nº 3.084.043-3, e manteve os lançamentos de IPTU e de TCL de 2005 a 2007 (guia 02/2007) da inscrição nº 3.084.043-3.

A inscrição nº 0.473.760-7 era relativa ao grupo de salas 1204 a 1206 do nº 416 da Av. Graça Aranha, no Centro da Cidade. Com a unificação das salas 1204 e 1205 e o desmembramento da sala 1206, foram incluídas as inscrições nos 3.084.043-3 (sala 1204) e 3.084.044-1 (sala 1206), a partir de 2005. A inscrição nº 0.473.760-7 foi cancelada também a partir de 2005 (fl. 29).

Os lançamentos impugnados – IPTU e TCL de 2005 a 2007 das inscrições nos 3.084.043-3 e 3.084.044-1 – foram efetuados em razão dessas alterações e, na ocasião, constatou-se que os valores pagos nas guias 00/2005, 00/2006 e 00/2007 da inscrição nº 0.473.760-7 seriam passíveis de restituição (fl. 36).

Assim, a Recorrente reivindicou a compensação dos valores pagos na inscrição nº 0.473.760-7 em favor das novas inscrições, o que foi indeferido pela Primeira Instância Administrativa, porquanto o aproveitamento de indébitos para a amortização de créditos em aberto só é possível quando se tratar de um mesmo imóvel e de um mesmo titular e que, no caso presente, o grupo de salas pertencente ao Sr. Darcy de Assis Vianna não se confundiria com a sala 1204, de propriedade da Recorrente, o que impossibilitaria a aplicação do art. 158 do Decreto nº 14.602/1996.

Desde já, assiste razão à Recorrente em seu pleito, razão pela qual coaduno integralmente com a manifestação da Douta Representação da Fazenda e peço vênias para destacar, em especial, o seguinte trecho de sua promoção, por deveras elucidativo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.069

Assim dispõe o art. 158 do Decreto nº 14.602/1996, com a redação dada pelo Decreto nº 28.192/2007:

Art. 158 - No caso de tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando a revisão de lançamentos resultar, para o mesmo imóvel e sujeito passivo, em coexistência de créditos e indébitos tributários, o Fiscal de Rendas encarregado do procedimento efetuará a amortização dos valores apurados, sem prejuízo da necessidade de homologação prevista no art. 78, § 4º.

Parágrafo único - A amortização de que trata este artigo será efetivada com referência a quaisquer desses tributos, de forma global ou individual e em relação a um mesmo ou a outro exercício.

A autoridade lançadora e a autoridade julgadora de primeira instância concluíram não ser possível a amortização pleiteada pela Recorrente por entenderem que não se tratava de mesmo imóvel e sujeito passivo, considerando o disposto no caput do art. 158, acima transcrito.

A inscrição nº 0.473.760-7, à qual estão vinculados os indébitos, era relativa ao grupo de salas 1204, 1205 e 1206, de propriedade do Sr. Darcy de Assis Vianna.

Depreende-se da certidão do 7º Ofício do Registro de Imóveis, cópia às fls. 14, que, em 2004, o Sr. Darcy de Assis Vianna vendeu a sala 1204 à Sra. Maria Adelaide Cerqueira Lima. Consta, às fls. 15, cópia de certidão emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo com a informação de que foi requerida e concedida legalização de modificação sem acréscimo, com unificação das salas 1204 e 1205, ficando cancelada a numeração da sala 1205, e desdobramento da sala 1206. A mesma certidão informa que o "Habite-se" foi concedido em 07/05/2004.

Tem-se, assim, que, a partir do exercício de 2005, o Sr. Darcy não era o único proprietário do que já não era mais o grupo de salas 1204, 1205 e 1206. Havia, a partir de 2005, as salas 1204 e 1206, a primeira de propriedade da Sra. Maria Adelaide e a segunda de propriedade do Sr. Darcy.

Enquanto não atualizado o cadastro do IPTU, os lançamentos ordinários dos exercícios de 2005 a 2007 foram efetivados para o grupo de salas 1204, 1205 e 1206, com inscrição imobiliária nº 0.473.760-7. Com o cancelamento da inscrição a partir de 2005, a autoridade lançadora constatou haver valores pagos nas guias 00/2005, 00/2006 e 00/2007, passíveis de restituição.

Note-se que o Sr. Darcy alienou parte do imóvel correspondente ao grupo de salas 1204, 1205 e 1206 à Sra. Maria Adelaide, mas não se consolidou a propriedade em condomínio, uma vez que se procedeu à modificação sem acréscimo, com unificação e desmembramento que resultaram em dois imóveis distintos, a sala 1204 e a sala 1206.

Tratasse-se de propriedade em condomínio, a Sra. Maria Adelaide estaria legitimada a pedir até mesmo a restituição dos valores pagos nas guias 00/2005, 00/2006 e 00/2007 da inscrição nº 0.473.760-7, nos termos do entendimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.069

prevalecente neste E. Conselho de Contribuintes, ilustrado na ementa do Acórdão nº 17.788, de 2021:

IPTU/TCL – COPROPRIETÁRIO – RESTITUIÇÃO

O coproprietário do imóvel, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, é parte legítima para requerer a repetição do montante pago a maior. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

Apesar de não se tratar de propriedade em condomínio, observa-se, neste caso, que os lançamentos de 2005 a 2007 abrangeram a integralidade do grupo de salas anteriormente existente e, considerando-se essa integralidade, tanto o Sr. Darcy quanto a Sra. Maria Adelaide eram proprietários e, portanto, sujeitos passivos. Além disso, se os lançamentos foram efetuados considerando a integralidade do grupo de salas, então esses lançamentos acabaram alcançando, na prática, os dois imóveis originados da unificação e do desmembramento do antigo grupo de salas.

Nessa linha de ideias, parece-nos que, neste caso, não estariam desatendidos os ditames do art. 158 do Decreto nº 14.602/1996, considerando as especificidades descritas. Portanto, não vislumbramos óbice ao aproveitamento dos pagamentos indevidos vinculados à inscrição nº 0.473.760-7 para amortização dos créditos devidos pelas inscrições dela originadas, as quais correspondem ao mesmo imóvel, fracionado em duas partes cujos proprietários permaneceram os mesmos desde o exercício de 2005.

Apesar de não constituírem, isoladamente, razões determinantes para o deferimento da amortização pretendida pela Recorrente, consideramos que a nossa conclusão é reforçada a partir dos seguintes elementos e fatos extraídos dos autos: 1) a incontroversa existência dos indébitos; 2) a declaração do Sr. Darcy, que era o proprietário do grupo de salas e passou a ser proprietário da sala 1206 (inscrição nº 3.084.044-1), de que, a partir de 2003, o ônus do pagamento dos tributos coube à Sra. Maria Adelaide Cerqueira Lima e que “abre mão de qualquer questionamento relativo a um eventual reembolso”; e 3) a quitação, sem amortização, da guia 01/2007 (IPTU e TCL de 2005 a 2007) da inscrição nº 3.084.044-1, cujo titular é o Sr. Darcy.

Essas são exatamente as razões que me levam a decidir por DAR provimento ao Recurso Voluntário, admitindo o aproveitamento dos valores pagos nas guias 00/2005, 00/2006 e 00/2007, concernentes à inscrição nº 0.473.760-7, para amortização dos valores lançados para a inscrição nº 3.084.043-3, relativos ao IPTU e à TCL de 2005 a 2007.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.069

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MARIA ADELAIDE CERQUEIRA LIMA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e IURI ENGEL FRANCESCUTTI.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

HEVELYN BRICHI RODRIGUES
CONSELHEIRA RELATORA